



PARECER JURÍDICO Nº 379/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 122/2019 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DENOMINA NOME DE VIA PÚBLICA COMO: “ABÍLIO DA SILVA” NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 122/2019](#).

De autoria do Poder Legislativo – 1º Autor Vereador André Vinícius de Araújo (PSD), o presente Projeto de Lei Ordinário foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 08 de novembro de 2019, sob protocolo nº 753/2019, em regime ordinário.

No dia 11 de novembro de 2019, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Mesa Diretora, Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da ementa da Proposição pelo 1º Secretário Vereador André Vinícius Araújo (PSD), distribuiu a Proposição para as Comissões Permanentes, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o Art. 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa do Poder Legislativo – Vereador.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, sendo este o documento imprescindível para análise, tramitação e deliberação da matéria pelo Poder Legislativo. Também consta a Croqui com a localização e o abaixo assinado da comunidade, conforme documentos anexados pelo Vereador André Vinícius.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador André Vinícius, o presente Projeto de Lei busca denominar nome de via pública como: “Abílio da Silva”, no município de Itapoá/SC.

De forma sucinta, conforme a Exposição de Motivos e Justificativa, o Senhor Abílio da Silva, foi um morador da comunidade do Saí Mirim, quando passou a viver desde o ano de 1927. Sr. Abílio faleceu no ano de 2002, e deixou como herança para sua família valores primordiais como honestidade, respeito ao próximo e a Fé em Deus. Desta forma, por iniciativa e a pedido da comunidade, conforme abaixo assinado que acompanha a Proposição, busca-se a aprovação para a denominação do nome da Via Pública “Abílio da Silva”.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

No mais, importante se observar as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 178/2003, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas do Município e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art. 3º A alteração de nomes de logradouros, bairros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores. (grifo nosso)

Em observância do Inciso I, Art. 2º, da Lei Municipal nº 178/2003, recomenda-se anexar a Certidão de Óbito do Sr. Abílio da Silva, nos documentos acessórios da Proposição. Nos demais aspectos, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 122/2019 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor, s.m.j.

Itapoá/SC, 12 de novembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105

Assessor Jurídico do Legislativo

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>